

# Divórcio extrajudicial *on-line*: Análise antes e depois da implementação do provimento nº 100/200 do Conselho Nacional de Justiça

*On-line Extrajudicial divorce: Analysis before and after the implementation of Provision No. 100/200 of the National Council of Justice*

**Amanda Fuchina**

**Maria Angela Nolli**

**Resumo:** O propósito deste artigo é analisar e comparar números de divórcio antes e depois do Provimento nº 100/2020 utilizando como recorte o ano de 2019 ano anterior ao provimento e os anos de 2020 e 2021 a fim de analisar sua efetividade neste período. Segundo o provimento, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, se estabeleceu a possibilidade de pleitear e realizar o divórcio de maneira 100% digital por meio da plataforma do E-Notariado, a partir do pedido dos interessados desde que consensualmente e desde que assistidos por advogado (a). Assim, o presente artigo, tem perspectiva qualitativa e de caráter interpretativo, tendo como amparo a pesquisa bibliográfica e documental a partir dos dados disponibilizados pelo Colégio Notarial do Brasil. Da análise do presente trabalho, pode-se concluir que atualmente o divórcio extrajudicial demonstra-se eficaz na sociedade brasileira, pois segundo dados do Conselho Notarial Brasileiro, após a implementação do Provimento nº 100/2020 os números do divórcio aumentaram.

**Palavras-chave:** divórcio, on-line, extrajudicial, efetividade.

**Abstract:** The purpose of this article is to analyze and compare divorce indexes before and after the Provision n. 100/2020, using as a baseline the year of 2019 (before the provision) and the years of 2020 and 2021, in order to evaluate its effectiveness in this period. According to the provision, coming from the National Council of Justice, it was

established the possibility of pleading and carrying out the divorce 100% digitally through the E-Notariado platform, based on the request of the two interested parties, consensually and as long as they are assisted by a lawyer. Thus, the present article has a qualitative and interpretive perspective, having as support the bibliographic and documentary research and the data provided by the Colégio Notarial do Brazil. From the analysis of the present work, it can be concluded that currently the extrajudicial divorce is being effective to Brazilian society, because according to the data from Colégio Notarial do Brazil, after the implementation of Provision n. 100/2020 the numbers have increased.

**Keywords:** divorce, on-line, extrajudicial, effectiveness.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar os números de divórcio antes e depois do provimento nº 100/2020 utilizando-se como recorte o ano de 2019, ano anterior ao provimento, e os anos de 2020 e 2021 após a criação do Provimento nº 100/2020. Desta forma, para que seja possível responder o problema desta pesquisa, necessário realizar a análise dos dados fornecidos pelo Colégio Notarial, apresentar uma síntese sobre o provimento nº100/2020, demonstrar como o divórcio extrajudicial on-line pode ser requerido e por fim, trazer nas análises o comparativo dos números do divórcio nos anos citados.

Observa-se que em 26 de maio de 2020, houve a publicação do provimento nº 100/2020 do CNJ que permitiu realizar diversos serviços pela plataforma E-Notariado, dentre eles o divórcio. Contudo, observa-se que este não é o primeiro marco histórico mais importante do divórcio, sendo que, o primeiro ocorreu em 2010, quando foi aprovada a PEC do divórcio, que modificou o § 6º do art. 226 da Constituição Federal dando a possibilidade de o casamento civil ser dissolvido pelo divórcio direto, isto é, sem os requisitos de prévia separação.

Como dito, o segundo marco histórico para o divórcio, ocorreu 10 anos depois em 2020, (por meio do provimento nº 100/2020 do CNJ) onde foi extremamente necessário aplicar novas medidas extrajudiciais a fim de propiciar outras alternativas para requerer o divórcio, considerando que no

período de pandemia em 2020 muitos cartórios foram fechados e muitos municípios decretaram medidas para isolamento, onde poderia apenas abrir serviços essenciais. Desta forma, ocorreram vários fatores que influenciaram para que houvesse este novo provimento, tendo como justificativa, segundo Santos (2022) a pandemia do Covid-19, pois houve muitos serviços interrompidos ou com alteração de funcionamento, sendo necessário, implantar em relação aos tabelionatos de notas, um progresso no âmbito tecnológico para se adequar à nova realidade e garantindo a continuidade dos serviços oferecidos pelos tabelionatos.

Finalmente, para realização desta pesquisa, foi utilizado como recorte o período de 2019 data em que não havia sido criado o provimento nº 100/2020 e o período de 2020 e 2021 época que houve a publicação do provimento nº 100/2020 da plataforma E- Notariado. No que tange o caminho metodológico percorrido, utilizou o método hipotético-dedutivo, segundo o qual “no decorrer da pesquisa, essas hipóteses podem vir a ser comprovadas ou não mediante a experimentação, ou seja, a verificação de seu alcance e consistência” (Mezarroba e Monteiro, 2019, p.60)

## **O SURGIMENTO DO PROVIMENTO Nº 100/2020 CRIADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

A fim de demonstrar como surgiu o provimento e o divórcio extrajudicial on-line, é necessário informar que o órgão competente, o Conselho Nacional de Justiça, foi criado a partir da Emenda à Constituição nº 45/2004, onde foi criado como um órgão de planejamento do Poder Judiciário, nas palavras de Mendes (2016) “a criação e instalação do CNJ foi objeto de dúvidas, desconfianças e de acerbos críticas de alguns, certamente por desconhecimento de sua importância e indispensabilidade”.

Nota-se que o CNJ, justifica-se dentre as competências de ordem constitucional e possui um papel importante no ordenamento jurídico, sendo

ele o de definir estratégias e de realizar planejamentos, é o que afirma Mendes (2016) as competências estipuladas constitucionalmente são de três ordens: organização e planejamento de políticas institucionais; fiscalização dos atos administrativos; acompanhamento do cumprimento de regras disciplinares.

Além do mais, nas palavras (MENDES, 2016, p.31), o CNJ quando criado, teve determinado quatro princípios, sendo eles:

Este foi o primeiro dos objetivos do CNJ: mudança na responsabilização do poder censório. O segundo foi a democratização interna do Poder, submetido a uma verticalização administrativa incompatível com a administração moderna e, o que é pior, interferente na independência dos órgãos judiciais. O terceiro objetivo do novel órgão diz respeito a um dos pontos prioritários: planejamento estratégico, fracionado em metas, levando o Judiciário a superar a absurda existência de um “Poder sem projeto”, funcionando os Tribunais de Justiça como ilhas isoladas. Fez-se necessário agregar, uniformizar e planejar, unindo forças para uma gestão compatível com as necessidades da justiça como unidade, como um Poder da República, o que não significava ruptura com a independência.

O quarto e último objetivo do CNJ foi a publicidade, vencendo-se com ela o silencioso proceder do Judiciário, prática que lhe valeu a pecha de “caixa preta”. A publicidade das práticas administrativas foi importante para a democratização da burocracia.

Diante então, sabendo que o CNJ é um órgão que faz provimentos e melhorias, em março de 2020, pouco antes da criação do Provimento nº100/2020 em maio de 2020, o CNJ, por meio do Provimento nº 91, anunciou a suspensão e a redução do atendimento presencial, decretando providencias para evitar o contágio com o coronavírus, conforme demonstra-se o provimento nº 91, em seu artigo 1º:

Art. 1º Não obstante a competência exclusiva do Poder Judiciário em regular o funcionamento dos serviços notariais e de registro em todo o Brasil, os notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente

devem acatar as determinações das autoridades municipais, estaduais e nacionais de saúde pública, emanadas na forma da lei e que imponham a redução do atendimento ao público ou a suspensão do funcionamento da serventia.

§ 1º A suspensão do atendimento presencial ao público determinada pelas autoridades de saúde pública ou por ato da Corregedoria local, editado com base na Recomendação n. 45/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça, poderá ser substituída por atendimento remoto por meio telefônico, por aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz ou por outro meio eletrônico disponível, sempre observando a regulamentação da Corregedoria local para esta modalidade de atendimento ao público, se houver.

§ 2º Excetua-se da suspensão do atendimento presencial os pedidos urgentes formulados aos registradores civis das pessoas naturais como certidões de nascimento e óbito, quando devem ser observados com rigor os cuidados estabelecidos pelas autoridades de saúde pública no contato com o público.

§ 3º A suspensão ou redução do atendimento presencial ao público bem como a suspensão do funcionamento da serventia deverão ser informados ao público e à Corregedoria local.

Logo após, o provimento que tinha prazo de validade até 30 de abril de 2020, foi prorrogado até o dia 30 de junho de 2021 pelo Provimento nº 114/2021. Sabe-se também que no ano de 2021 época de pandemia, casos de cartórios atenderem com números reduzidos de funcionários e por agendamento, o que de fato, fez com que as pessoas que buscavam se separar tivessem demora para que fossem atendidos e realizados seus divórcios.

Ultrapassado tal ponto, o Conselho Nacional de Justiça, órgão que define estratégias e realiza planejamentos, buscando melhorias aos tabelionatos e órgãos de justiça em meio ao cenário pandêmico e a fim de implantar melhorias tecnológicas no ordenamento brasileiro, publicou o Provimento nº 100/2020, destacando-se como novidade os atos notariais on-line e instituiu a plataforma e-Notariado, criada e gerida pelo Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil (CNB/CF), entidade e associação pertencente a classe dos notários sem fins econômicos, constituída em 11 de janeiro de 1954, que dentre os objetivos,

segundo o artigo 2º alínea K, do Estatuto do CNB/CF “adota e incentiva iniciativas de modernização da função notarial”.

Desta forma, criado o provimento em 25 de maio de 2020, observou-se que o provimento foi fundamentado, no art. 41 da Lei Federal nº 8.935/94 que dispõe sobre os serviços notarias:

Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Além do mais, observou-se que o provimento se deu com base na Orientação nº 9, de 13 de março de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, a qual determina que as Corregedorias-Gerais do Poder Judiciário nacional devem observar medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19).

Observa-se que os serviços notarias não tinham possibilidade de serem realizados de forma 100% digital e com a evolução da tecnologia era necessário que houvesse um provimento para que as instituíssem, sendo que com a pandemia do Covid-19 acelerou esse processo. Nas palavras de Valério (2021, p.6) “apesar da evolução legislativa apontar para a necessidade de se regulamentarem os atos notariais por meios eletrônicos, foi necessária uma pandemia para que isso realmente se concretizasse”.

Ultrapassado tal ponto, passa-se à análise o artigo 2º e os incisos I, II, III, IV e V do aludido texto legal, que demonstra as considerações do provimento:

I- assinatura eletrônica notarizada: qualquer forma de verificação de autoria, integridade e autenticidade de

um documento eletrônico realizada por um notário, atribuindo fé pública;

II- certificado digital notarizado: identidade digital de uma pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário a quem se atribui fé pública;

III- assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, cujo certificado seja conforme a Medida Provisória n. 2.200-2/2001 ou qualquer outra tecnologia autorizada pela lei;

IV- biometria: dado ou conjunto de informações biológicas de uma pessoa, que possibilita ao tabelião confirmar a identidade e a sua presença, em ato notarial ou autenticação em ato particular.

V- videoconferência notarial: ato realizado pelo notário para verificação da livre manifestação da vontade das partes em relação ao ato notarial lavrado eletronicamente;

Observa-se que o artigo 2º do provimento nº 100/2020, menciona as etapas para requerer qualquer serviço de ato notarial, iniciando-se em seu inciso I, com a assinatura notarizada e o inciso II o certificado digital, requisitos para entrar na plataforma E-notariado, que funciona como um meio de identidade digital para reconhecimento de pessoa física ou jurídica, que pode ser obtido gratuitamente de forma presencial em tabelionato de notas credenciado ou de forma remota por videoconferência através do site [www.e-notariado.org.br](http://www.e-notariado.org.br).

Ultrapassado tal ponto, o inciso III, fala sobre a biometria digital, meio que também pode ser utilizado para acesso da plataforma E-notariado, observa-se que a plataforma E-Notariado teve origem em abril de 2019 e só em 2020 com o provimento, teve uma grande oferta de serviços para que o cidadão tenha acesso de forma remota a serviços de atos notarias e validação de assinatura digital sem precisar ir até um cartório.

Por fim, o seu inciso V, dispõe sobre a videoconferência notarial, meio que contém identificação entre as partes e é demonstrado a capacidade e a livre

manifestação das partes, instituída pelo tabelião, reforçando a ideia de atribuir maior segurança jurídica durante a prática desses atos e a garantia para o tabelião de que é realmente a pessoa cadastrada pelo certificado digital que está requisitando o serviço.

Observa-se que o provimento nº 100/2020 ainda vigente, não teve data de início e fim para utilização da plataforma E- Notariado, e tampouco demonstra que veio apenas para ser adotado na pandemia, pois dá análise ao provimento, segundo a autora:

Contudo, do texto não se infere transitoriedade tampouco indicação expressa sobre a vigência do e-Notariado exclusivamente enquanto perdurar o cenário pandêmico. Ao contrário, firmam-se regras substanciais, indicando-se no artigo 1º que o provimento “estabelece normas gerais sobre a prática de atos notariais eletrônicos em todos os tabelionatos de notas do País”. E, sem qualquer limitação ou termo final, fez-se constar do artigo 36 que “fica vedada a prática de atos notariais eletrônicos ou remotos com recepção de assinaturas eletrônicas a distância sem a utilização do e-Notariado” (MIRANDA, 2021, p. 3).

Além do provimento nº 100/2020 dispor sobre práticas notarias utilizando-se o sistema E- Notariado, foi criado a Matrícula Notarial Eletrônica - MNE, que é uma ferramenta de identificação de cada ato realizado em meio digital através de uma numeração única identificável e rastreável.

Desta forma, com o provimento nº 100/2020 criado em 26 de maio de 2020, o E- notariado trouxe uma variedade serviços e possibilidades, dentre eles a possibilidade de requerer a união estável, procurações, escrituras públicas e de compra e venda, autenticação de documentos, testamentos e a realização do divórcio, que será fundamentado no tópico subsequente.

## **A ORIGEM DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL E SEUS REQUISITOS**



O divórcio durante muitos anos passou por grandes transformações, a primeira ocorreu quando foi publicada a Lei 11.441/2007 acrescentando o art. 1.124-A ao Código de Processo Civil, dando a possibilidade de realização de inventário, partilha, divórcio e separação consensual serem requisitados de forma extrajudicialmente através de escritura pública, transcreve-se o artigo para melhor entendimento:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

Além do mais, nas palavras de Tartuce (2022) houve um fato importante para história do divórcio, sendo um deles a Emenda Constitucional 66 de 13 de julho de 2010 que trouxe a separação e o divórcio, dando fim a inúmeras causas e requisitos de separação.

Outrossim, observa-se que a PEC do divórcio, que deu possibilidade de dissolver o casamento civil através do divórcio, trouxe inúmeras desburocratizações, uma vez que não há necessidade de cumprir muitos requisitos.

Desta forma, é possível definir que mesmo com a PEC do divórcio instituída com a emenda 66 de 13 de julho de 2010, ainda há a possibilidade de realizar a separação judicial, apenas foi criado a emenda do divórcio, para simplificar e dirimir os requisitos para se divorciar, nesse contexto, transcreve o resumo da lei supracitada:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

Da análise aos dados fornecidos pelo Colégio Notarial Brasileiro (2022), os números de divórcios extrajudiciais no ano de 2007 época em houve a possibilidade de requisitar o divórcio por via administrativa, em comparação a 2010, quando foi aprovada a PEC do divórcio, deu-se a possibilidade de realizar o divórcio direto, trouxe grande impacto para a sociedade principalmente pela simplificação do divórcio sem grandes requisitos.

É plausível dizer que a emenda constitucional 66 de 13 de junho de 2010 representou um grande passo para o divórcio, pois desburocratizou as formas de dissolução e fez com que a sociedade brasileira requisitasse o divórcio extrajudicial, diminuindo assim os números de separações extrajudiciais, conforme a autora (COSTA, 2018, p.85) faz referência:

No mais, anteriormente ao entendimento do STJ explicitado em 2017, vale informar que o IBGE, em 2014, considerando as modificações ocorridas na legislação sobre divórcio e em função da discreta importância da separação no Brasil, constatou uma queda acentuada no número de assentamentos referentes aos processos de separação. Assim, em

virtude desses fatos, ficou decidida a suspensão do levantamento de tais informações no âmbito do território brasileiro a partir de então, já que é muito mais preferido o divórcio.

Cabe destacar que, os requisitos para requerer o divórcio extrajudicial, encontram-se no artigo 34 da Resolução N° 35 de 24/04/2007, que dispõe:

Art. 34. As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento.

Parágrafo único. As partes devem, ainda, declarar ao tabelião, na mesma ocasião, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico, ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre esta condição. (Incluído pela Resolução n° 220, de 26.04.2016).

Observa-se que, para requisitar o divórcio extrajudicial deve-se sempre existir mútuo consentimento entre as partes não havendo qualquer litígio entre os interessados, desta forma, o doutrinador Gagliano (2018, p.139), demonstra a legitimidade para requerer o divórcio:

Anote-se que, à luz do art. 1.582, o pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges, mas, se qualquer deles for incapaz (por exemplo, em função de uma superveniente doença mental) para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o seu curador, o ascendente ou o irmão.

Nota-se que, uma vez que uma das partes não estiver de acordo, deverá ser realizado o divórcio judicialmente, ou seja por meio do judiciário. Além do mais, é necessário frisar que,

o casal que está requerendo o divórcio extrajudicial, não pode ter filhos menores ou incapazes, bem como a mulher não pode estar grávida, uma vez que se

preenchido estes pressupostos, deverá ser realizado o divórcio com interferência do Ministério Público, órgão que resguarda os interesses dos incapazes. Diante disso, dentre as possibilidades para o casal que solicita o divórcio extrajudicial, é possível dentro da escritura pública do divórcio, decidir questões pessoais, é o que a autora Costa (2018, p 87) nos mostra:

Na escritura, as partes estabelecem o divórcio e podem decidir questões pertinentes, como alteração do nome (retomada do nome de solteiro) e partilha de bens e alimentos. Outros assuntos podem ser resolvidos dependendo das circunstâncias específicas, como aluguel de parte de imóvel constante de patrimônio comum, lembrando, obviamente, que a guarda e alimentos de filhos menores jamais podem ser transacionados por escritura pública.

Desta forma, é possível analisar que, o divórcio passou por várias fases e marcos históricos, podendo-se citar os dois principais deles, sendo a primeira a Lei 11.441/2007, que acrescentou ao art. 1.124-A ao Código de Processo Civil a possibilidade de realização de inventário, partilha, divórcio e separação consensual serem requisitados de forma extrajudicialmente através de escritura pública e a segunda com o provimento nº 100/2020 que possibilitou requerer o divórcio de forma 100% on-line, obedecidos os requisitos no tópico anterior.

## **DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL ON-LINE – COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO**

Ultrapassado o tópico que demonstrou como surgiu o provimento e o divórcio extrajudicial, passa-se a explicar sobre o divórcio extrajudicial on-line, que foi incluso na cartela de serviços possíveis para realização através da plataforma E- notariado, conforme o provimento nº 100/2020 determina.

Nas palavras de Souza (2022, p.11) “a inovação tecnológica foi bem-sucedida e surpreendeu ao bater um recorde do número de divórcios registrados em cartórios desde sua autorização em 2007 [...]”, ou seja, os números de divórcio segundo os dados fornecidos pelo Colégio Notarial Brasileiro (2022), tiveram um aumento de 347,5 %.

Além do mais, cabe destacar que em 2007 ano em que ocorreu a autorização do divórcio foram realizadas 22.109,000 escrituras públicas e em comparação ao ano de 2020 ano que foi criado o provimento, foram realizadas cerca 76.846,00 mil escrituras públicas.

Outrossim, destaca-se que o autor DAU (2021), cita que o crescimento dos números de divórcios na pandemia, podem estar relacionados com a criação a plataforma virtual da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), se tornando mais prático o requerimento do divórcio de forma digital.

Nas palavras de Furlan e Paiano (2021), o provimento nº 100/20 do Conselho Nacional de Justiça trouxe possibilidade do divórcio on-line, isto é, as pessoas que buscam o divórcio, podem requerer de maneira 100% on-line, sendo as presenças não obrigatórias em cartório, uma vez que é realizado o procedimento via plataforma E-Notariado, ainda importante ressaltar que esta modalidade disponível do divórcio 100% on-line se dá apenas de forma extrajudicial.

Dito isso, nas palavras de Souza (2022), o provimento nº 100/2020, demonstra um grande avanço ao ato notarial eletrônico, o que por sua vez, não pode ser deixado de ser observado os requisitos, estes que devem ser cumpridos com base na lei e o provimento e respeitando à regra de competência.

Ademais, para dar início ao processo, é necessário preliminarmente que seja avaliado a vontade das partes, uma vez que se uma das partes não estiver de acordo, não é possível realizar essa modalidade, posteriormente é necessário verificar se o casal possui filhos menores, uma vez que se há existência de filhos é necessário primeiramente discutir no judiciário a questão de guarda e visitas e posteriormente realizar o divórcio, conforme determina o enunciado 571 do

Conselho de Justiça Federal, que diz “se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores ou incapazes, o tabelião de notas poderá lavrar escrituras públicas de dissolução conjugal”.

Ultrapassado a primeira fase, é necessário ter um advogado que represente o ato processual, por conseguinte, inicia-se a parte de juntada de documentos necessários para o divórcio, desta forma extrai-se do (E-NOTARIADO, 2022) a lista de documentos:

- Documento de identificação, que contenha fé pública, podendo ser identidade ou carteira de trabalho/motorista,
- Certidão de casamento: destacando-se que está em algumas regiões do Brasil, é necessário ser atualizada com até 90 dias, necessário destacar também que se o regime de bens há época de escolha foi diferente do legal, é necessário apresentar a escritura do pacto antenupcial;
- Certidão de bens: Esse documento é exigido quando o casal tem bens a partilhar, nesse caso, é necessário apresentar a certidão que comprove a propriedade, podendo ser a matrícula de bens imóveis, ou CRVL do veículo e etc;
- Certidão de nascimento: Caso haja filhos, é necessário apresentar a certidão de nascimento, sendo que, somente é aceito o divórcio pela via extrajudicial, caso os filhos sejam maiores de idade;

Após esta fase, é necessário realizar o cadastro das partes envolvidas e ter o certificado digital, podendo requisitar de forma on-line este certificado ou através do cartório presencialmente, conforme já exposto acima.

Nesse caminho, Blaskesi (2020, np), explica com o artigo 3º e 9º do provimento nº 100/2020, traz os requisitos para ter acesso ao E-notariado e requisição do divórcio, conforme se vê:

O acesso ao e-Notariado será feito com assinatura digital, por certificado digital notariado, nos termos da MP n. 2.200-2/2001 ou, quando possível, por biometria, conforme o artigo 9º do Provimento 100. Significa dizer que o usuário

deverá ter o certificado digital notariado, fornecido, gratuitamente, aos clientes do serviço notarial, para uso exclusivo e por tempo determinado, na Plataforma e-Notariado e demais plataformas autorizadas pelo Colégio Notarial Brasil-CF.

Cabe rememorar que, a conferência de toda documentação apresentada é realizada pela serventia, para que não haja fraudes e ação de má-fé entre as partes, sendo necessário destacar os princípios da segurança jurídica que regem este processo, sendo eles o da publicidade e a fé pública dos atos.

Ademais, a lavratura da escritura pública do divórcio extrajudicial online pode ser realizada em qualquer cartório de notas escolhido pelas partes, desde que, obedecidos os artigos 20 e o 21 do provimento nº100/2020, conforme segue:

Art. 20. Ao tabelião de notas da circunscrição do fato constatado ou, quando inaplicável este critério, ao tabelião do domicílio do requerente compete lavrar as atas notariais eletrônicas, de forma remota e com exclusividade por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

Parágrafo único. A lavratura de procuração pública eletrônica caberá ao tabelião do domicílio do outorgante ou do local do imóvel, se for o caso.

Art. 21. A comprovação do domicílio, em qualquer das hipóteses deste provimento, será realizada:

I- em se tratando de pessoa jurídica ou ente equiparado: pela verificação da sede da matriz, ou da filial em relação a negócios praticados no local desta, conforme registrado nos órgãos de registro competentes.

II- em se tratando de pessoa física: pela verificação do título de eleitor, ou outro domicílio comprovado.

Parágrafo único. Na falta de comprovação do domicílio da pessoa física, será observado apenas o local do imóvel, podendo ser estabelecidos convênios com órgãos fiscais para que os notários identifiquem, de forma mais célere e segura, o domicílio das partes

Ainda, verifica-se que estes dois artigos se aplicam à competência, uma vez que estabelece que somente o tabelião do domicílio do requerente é indicado para realização da escritura pública, além de que, menciona ser um dos requisitos, a comprovação de seu domicílio, para que seja evitado a realização do serviço fora da serventia devida.

Desta forma, para fins de comprovação, tanto da pessoa física como jurídica, é necessário comprovar sua residência através de apresentação título de eleitor, comprovante de residência, bem como outros documentos que possam demonstrar seu local de domicílio.

Ocorre que, em se tratando de competência e especificadamente em relação ao divórcio extrajudicial on-line, o provimento nº 100/2020 não informa se a competência para realização do ato notarial que se deve-se aplicar a todo e qualquer serviço de escritura pública, apenas limita sua competência para a escritura pública de imóveis, é o que tentam explicar Fischer e Santos (2021, np) apresentando duas correntes de entendimentos possíveis:

Levando em conta esta interpretação, todos os atos notariais que não envolvam imóveis, mesmo que não previstos expressamente no Provimento, são de competência do tabelião do local de domicílio das partes. Assim deve ser, por exemplo, a prática do testamento eletrônico, para a qual é competente o notário de domicílio do testador. Da mesma forma, no inventário, no divórcio, na separação e na dissolução de união estável em que não é realizada partilha de bens imóveis, a competência é do tabelião de domicílio de qualquer um dos herdeiros, dos divorciandos, dos separandos ou dos companheiros.

[...]

Além disto, segundo esta corrente, não é possível ampliar o alcance de uma norma restritiva. Se o Provimento 100 não estabeleceu expressamente competência para atos como testamento, divórcio, separação, dissolução de união estável e outras escrituras que não têm imóveis, é porque não quis fazê-lo, aplicando-se, de consequência, o princípio da livre escolha previsto na Lei 8.935/1994.



Desta forma, diante desse conflito de competência apontado, os autores demonstram duas correntes de pensamento, sendo a primeira que deve ser seguido a mesma orientação quanto a realização de escrituras públicas de imóveis, escolhendo a serventia do seu domicílio, conforme o artigo 21 do provimento nº 100/2020 determina:

Art. 21. A comprovação do domicílio, em qualquer das hipóteses deste provimento, será realizada:

I- em se tratando de pessoa jurídica ou ente equiparado: pela verificação da sede da matriz, ou da filial em relação a negócios praticados no local desta, conforme registrado nos órgãos de registro competentes.

II- em se tratando de pessoa física: pela verificação do título de eleitor, ou outro domicílio comprovado.

Parágrafo único. Na falta de comprovação do domicílio da pessoa física, será observado apenas o local do imóvel, podendo ser estabelecidos convênios com órgãos fiscais para que os notários identifiquem, de forma mais célere e segura, o domicílio das partes

Já a segunda, informa que, diante da omissão deve ser utilizado o princípio da livre escolha que está na previsto no artigo, 8º da lei 8.935/97 que prevê “Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Cabe destacar que, Weizenmann (2022) aponta seu entendimento referente a esta omissão e conflito de competência, explicando que:

O artigo 19 acima mencionado é excludente. Sendo assim, todo e qualquer ato notarial que não diga respeito a imóveis, afora a ata notarial e procuração do art. 20, poderá ser lavrado eletronicamente em qualquer tabelionato do país, sendo livre às partes a escolha do notário.

Assim é, inclusive, para inventários e divórcios sem partilha de bens, testamentos, pactos antenupciais, etc.

Destarte, o autor Weizenman (2022) utiliza-se como fundamento de sua tese, a segunda corrente exposta por Fischer e Santos (2021), que declara que se o provimento não estabeleceu expressamente a competência para divórcio, deverá ser aplicado o princípio da livre escolha.

Em resumo, pode-se concluir que a competência de realização do ato notarial, tem duas correntes de entendimentos conforme o autor Weizenman (2022) expõe, uma vez no texto legal apenas prevê expressamente que a competência seja em local de domicílio em escrituras públicas imóveis.

Ultrapassado a competência para a realização da escritura pública, é novamente fortalecido que, o tabelião irá verificar se foram obedecidos todos os requisitos, que prevê que os cônjuges não tenham filhos menores ou incapazes bem como a mulher não esteja grávida e que estejam assistidos por advogados.

Desta forma, é realizado a videoconferência, para analisar à vontade mútua das partes e fazer o reconhecimento. Nesta videoconferência deverá estar presente os cônjuges, o advogado que ficara responsável em apresentar o acordo extrajudicial e selar o ato, bem como o tabelião que é responsável em fazer essa mediação e o reconhecimento, é o que diz o artigo 17 e o 18 do provimento nº 100/2020:

Art. 17. Os atos notariais celebrados por meio eletrônico produzirão os efeitos previstos no ordenamento jurídico quando observarem os requisitos necessários para a sua validade, estabelecidos em lei e neste provimento.

Parágrafo único. As partes comparecentes ao ato notarial eletrônico aceitam a utilização da videoconferência notarial, das assinaturas eletrônicas notariais, da assinatura do tabelião de notas e, se aplicável, biometria recíprocas.

Art. 18. A identificação, o reconhecimento e a qualificação das partes, de forma remota, será feita pela apresentação da via original de identidade eletrônica e pelo conjunto de informações a que o tabelião teve acesso, podendo utilizar-se, em especial, do sistema de identificação do e-Notariado, de documentos digitalizados, cartões de assinatura abertos por outros notários, bases biométricas públicas ou próprias, bem

como, a seu critério, de outros instrumentos de segurança.

§ 1º O tabelião de notas poderá consultar o titular da serventia onde a firma da parte interessada esteja depositada, devendo o pedido ser atendido de pronto, por meio do envio de cópia digitalizada do cartão de assinatura e dos documentos via correio eletrônico.

§ 2º O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal poderá implantar funcionalidade eletrônica para o compartilhamento obrigatório de cartões de firmas entre todos os usuários do e-Notariado.

§ 3º O armazenamento da captura da imagem facial no cadastro das partes dispensa a coleta da respectiva impressão digital quando exigida.

Após o reconhecimento pelo tabelião, é firmado as vontades das partes com o acordo extrajudicial elaborado pelo advogado, e a escritura pública é encaminhada para o registro civil em que foi lavrado a escritura de casamento dos cônjuges para a competente averbação.

Cabe ressaltar que, os cônjuges podem optar em fazer o divórcio extrajudicial on-line de forma híbrida, pois, o artigo 30 do provimento nº100/2020 institui "fica autorizada a realização de ato notarial híbrido, com uma das partes assinando fisicamente o ato notarial e a outra, a distância, nos termos desse provimento".

É possível verificar que, a realização do ato notarial pode ser híbrida. Diante disso, surgem algumas dúvidas referente a competência para quem assina, é o que o autor Weizenmann (2022) esclarece:

Assim, apontados as etapas para a realização do procedimento de divórcio extrajudicial on-line, é concluído a etapa de solicitação de divórcio, apenas restando aos cônjuges aguardar o tempo de conferência dos documentos que o divórcio extrajudicial on-line é realizado. Neste caso estamos falando de uma escritura pública em que uma das partes assina o documento de próprio punho na escritura impressa e outra parte o assina através de seu certificado digital.

Quanto a competência, não há outra opção que não seja a do tabelião em que a escritura fora lavrada e assinada presencialmente e de próprio punho por uma das partes. Isto porque a escritura será lavrada no livro de papel (não eletrônico) e assinado presencialmente. A outra parte, que assinará certificado, certificado digital, remotamente, o fará no documento eletrônico extraído da folha do livro.

Neste caso não se aplica nem a competência do local do imóvel (se for o caso) e nem do domicílio de quem quer que seja. A competência se dará pelo art. 8º da Lei 8935/94 digital, remotamente, o fará no documento eletrônico extraído da folha do livro.

Neste caso não se aplica nem a competência do local do imóvel (se for o caso) e nem do domicílio de quem quer que seja. A competência se dará pelo art. 8º da Lei 8935/94.

Desta forma, é possível concluir que o divórcio extrajudicial on-line é realizado conforme os artigos supracitados expõem, além de que, é possível verificar que há algumas problemáticas neste provimento, exclusivamente na questão de competência para quem deseja realizar o divórcio extrajudicial on-line, desta forma é apresentado duas correntes de entendimentos.

## **PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

A fim de responder o problema de pesquisa, ou seja, se houve aumento do número e efetivação do divórcio extrajudicial on-line em 2019 ano anterior ao provimento e em 2020 e 2021 após a implementação do Provimentos nº 100/2020 foi utilizado levantamento bibliográfico e pesquisa documental a partir dos dados fornecidos pelo Colégio Notarial Brasileiro, via e-mail no mês agosto de 2022. Os dados/números enviados apontam os números de escrituras públicas de divórcio extrajudicial on-line e os atos notarias do Brasil, sendo eles os números totais de atos eletrônicos de forma 100% digital, procurações, escrituras públicas e adesões de certificados digitais. Ademais, foi requerido às serventias de Joinville/SC, os dados de divórcio extrajudicial on-line no período de outubro de 2021 até meados de julho de 2022.

Ainda, foi utilizado neste trabalho a pesquisa documental especialmente para apreensão de dados e informações, Marconi e Lakatos (2021, p.66), descrevem que:

A característica da pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ser recolhidas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois.

Utilizando essas três variáveis (fontes escritas ou não; fontes primárias ou secundárias; contemporâneas ou retrospectivas), podemos apresentar um quadro que auxilia a compreensão do universo da pesquisa documental. É evidente que dados secundários, obtidos de livros, revistas, jornais, publicações avulsas e teses, cuja autoria é conhecida, não se confundem com documentos, isto é, dados de fontes primárias. Existem registros, porém, em que a característica primária ou secundária não é tão evidente, ocorrendo o mesmo com algumas fontes não escritas.

Cabe destacar que os dados enviados pelo Colégio Notarial Brasileiro, via e-mail, não contemplou os dados unicamente dos divórcios extrajudiciais on-line, obtendo-se como resposta do Colégio que, só é possível fazer o levantamento de todas as escrituras públicas de forma on-line, sendo elas de testamento, divórcio, separação, dissolução de união estável e imóveis, não podendo separar apenas as escrituras públicas de divórcio extrajudicial on-line.

Ademais, foram solicitadas aos dois cartórios de Joinville/SC, sendo eles o tabelionato e registro civil Escrivania de Paz do distrito do bairro Boa Vista e ao 1º Ofício de Registro Civil de Joinville, os números totais de efetivação divórcios extrajudiciais on-line realizados pela serventia, porém desde a solicitação que foi realizada no final de novembro de 2021, sendo reiterado por vários meses, não foi obtido qualquer retorno para fornecimento dos dados.

Quanto à pesquisa bibliográfica, é utilizada para levantamento de informações de obras publicadas, uma vez que, se faz necessário demonstrar os entendimentos dos autores e metodologias adotadas, neste sentido é o

entendimento de Marconi e Lakatos (2021, p.76) “a pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc.”.

Além disso, no presente estudo, foi utilizado como forma de abordagem, o método hipotético-dedutivo, tendo como objetivo explicar o conteúdo abordado, buscando demonstrar através de autores de obras os fundamentos que fizeram ocorrer as coisas, nesse sentido é o entendimento de Mezarroba e Monteiro (2019, p.90):

Vamos nos ocupar agora de um método científico que possui características comuns aos dois anteriores: o método hipotético-dedutivo. Ele tem em comum com o método dedutivo o procedimento racional que transita do geral para o particular, e com o método indutivo, o procedimento experimental como sua condição fundante. Vamos ver como isso funciona? O pesquisador pode optar pela adoção de um ponto de partida de sua pesquisa diferente de uma teoria de base ou de um conjunto de elementos teóricos identificadores do problema que se propõe a tratar (categorias).

Esse ou esses pontos de partida podem assumir a forma de hipótese (s) de trabalho que o autor da investigação procurará verificar no transcorrer de sua atividade indagativa.

Repassando: o pesquisador elege o conjunto de proposições hipotéticas que acredita serem viáveis como estratégia de abordagem para se aproximar de seu objeto. No decorrer da pesquisa, essas hipóteses podem vir a ser comprovadas ou não mediante a experimentação, ou seja, a verificação de seu alcance e consistência. Perceba bem: são hipóteses viáveis, isto é, que poderão ser perfeitamente sustentadas durante a verificação, pelo menos em um primeiro momento.

Finalmente, nesta pesquisa foi utilizado o método qualitativo e quantitativo, sendo o método qualitativo, nas palavras de “ quantitativo uma forma que, conforme o autor Mezarroba e Monteiro, se caracteriza por "o perfil desse tipo de pesquisa é altamente descritivo, o investigador pretenderá

sempre obter o maior grau de correção possível em seus dados, assegurando assim a confiabilidade de seu trabalho" (2019, p.129) e, para o autor Flick (2012, p.22) "por meio da padronização da coleta dos dados e da situação da pesquisa, os critérios de confiabilidade, validade e objetividade podem ser satisfeitos", desta forma, o presente artigo é apresentado a partir dos dados obtidos pelo colégio notarial brasileiro aliado à legislação correlata ao entendimento doutrinário.

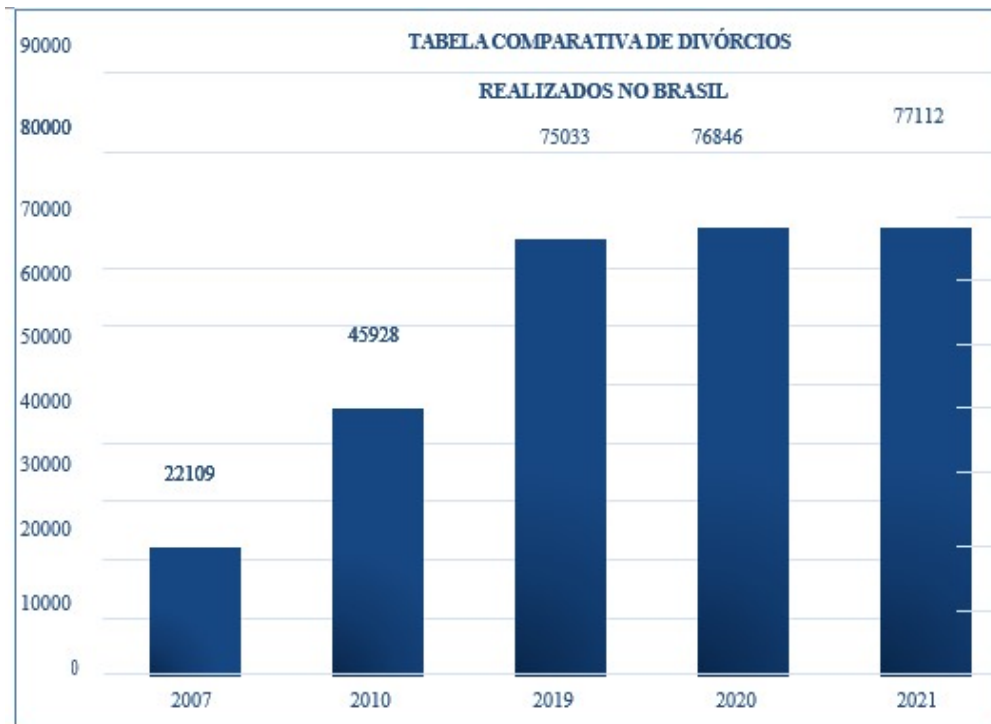
## **ANÁLISE DOS RESULTADOS**

O objetivo apontado neste artigo, é analisar se houve um aumento do número e efetivação do divórcio extrajudicial on-line em 2019 ano anterior ao provimento e em 2020 e 2021 após a implementação do Provimentos nº 100/2020.

Conforme explorado, foi possível verificar que, no ano de 2020, época de pandemia, notou-se números expressivos de buscas no Google pela palavra “divórcio on-line gratuito”, conforme Averbuck (2020) foram cerca de 9.900% do referido aumento, em comparação aos outros anos, demonstrando que a sociedade brasileira em meio a pandemia, procurava meios para fazer de forma remota o divórcio extrajudicial on-line.

Desta forma, considerando que ocorreu um aumento nos números de divórcios, oportuno analisar a efetivação do divórcio extrajudicial on-line no ano em que foi criado o provimento e após a criação, se manteve a efetividade.

Por conseguinte, por meio dos dados fornecidos pelo Colégio Notarial Brasileiro (2022), foi possível alcançar os números de divórcios extrajudiciais, sendo trazidos os números até o ano de 2019 de divórcios realizados presencialmente em cartório e de 2020, 2021 e 2022 o somatório dos divórcios realizados em cartório e o divórcio extrajudicial on-line, conforme é demonstrado através do gráfico seguinte.

**Gráfico 1 – Divórcios realizados no Brasil**

**Fonte: as autoras.**

Consoante o exposto, segundo o Colégio Notarial Brasileiro (2022), em 2019 ano em que ainda não havia sido criado o provimento, foram realizadas cerca de 75.033,00 escrituras públicas de divórcio, sendo estes números de divórcios apenas requisitados em cartório. Já no ano 2020, quando criado o provimento nº 100/2020, os números de escrituras públicas de divórcio lavradas foram de 76.846,00 mil, somando-se os números em cartório e pela plataforma do E-notariado, destacando-se os meses de maio e outubro de 2020, que foram os meses que mais foram lavradas escrituras no Brasil.

Isto posto, verifica-se que, sempre que há um novo provimento ou uma nova lei que institui mudanças ao divórcio, os números elevam bastante, é o caso da criação da PEC do divórcio de 2010, considerada um dos primeiros marcos importantes para o Brasil, onde foi possível analisar através dos dados fornecidos pelo Colégio Notarial Brasileiro (2022), que os números de divórcios extrajudiciais comparados de 2007 para 2010 tiveram grande crescente, enquanto, no ano de 2007, contou com 22.109,00 mil escrituras públicas de divórcios extrajudiciais lavradas que no Brasil, em 2010 foram 45.928,00 mil



escrituras públicas de divórcios extraconjugais, isto retrata o dobro de números e o impacto em que a emenda trouxe ao Brasil

Além disso, no ano de 2021, um ano após o provimento, foram realizadas cerca de 77.112,00 mil escrituras de divórcio, tendo um novo aumento em comparação em 2020.

Ultrapassado tal ponto, o avanço da tecnologia e os vários provimentos que limitavam o horário de funcionamento dos cartórios, bem como suspendiam os prazos para a lavratura de atos notariais e de registros em virtude da pandemia do covid-19 tiveram grande influência para que o Conselho Nacional de Justiça, órgão que defini estratégias e realiza planejamentos, realizasse o provimento nº100/2020.

Desta forma, a fim de verificar sobre o interesse da sociedade em aderir certificados digitais para assinaturas de atos notarias através da Plataforma E-Notariado, é analisado os dados fornecidos pelo Colégio Notarial Brasileiro (2022), onde pode-se extrair que, desde 26 de maio de 2020, época em que foi criado o provimento, foram obtidos cerca de 43.600 mil certificados digitais, o que demonstra que em dois anos de provimento houve uma procura significativa para realizar os serviços notarias eletrônicos.

Ainda, de acordo com os dados fornecidos pelo Colégio Notarial Brasileiro (2022), foi possível extrair que foi realizado considerável movimentação de atos notarias, pois desde a criação do provimento nº 100/2020 foram realizados cerca de 419.534,00 atos protocolares eletrônicos, dentre eles cita-se que 325.00,00 foram escrituras públicas lavradas e 94.363,00 foram procurações.

Em suma, identifica-se que o divórcio teve uma elevação ano após ano nos números de divórcio, especialmente considerando que em 2020 os cartórios tiveram vários provimentos que suspenderam ou diminuíram suas atividades presenciais até a data de 30 de junho de 2021 conforme o provimento nº 114. Por consequência, pode-se dizer que o provimento foi eficaz, uma vez que os divórcios não diminuíram, ao contrário, ainda tiveram aumento, devendo se

levar em consideração que os cartórios estavam fechados ou com horários reduzidos

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo geral analisar os números de divórcio antes e depois do provimento nº 100/2020 utilizando-se como recorte o ano de 2019, ano anterior ao provimento, e os anos de 2020 e 2021 após a criação do Provimento nº 100/2020.

Além do mais, os entendimentos doutrinários quanto ao o provimento nº 100/2020, auxiliam a compreender quais as causas que fizeram com que o CNJ elaborasse o provimento, citando-se como principais causas, o avanço da tecnologia e a pandemia do covid-19 que determinou aos cartórios suspender ou reduzir os serviços presenciais, uma vez que era considerado serviço não essencial.

Por conseguinte, observa-se que o Conselho Nacional de Justiça ao criar o provimento nº 100/2020, trouxe várias inovações, como a plataforma E-notariado, a Matrícula Notarial Eletrônica e o certificado digital, que conforme verificado, são ferramentas essenciais para requerer qualquer ato notarial através do site E-notariado.

Outrossim, foi verificado que houve um impacto com a PEC do divórcio em 2010, pois através dados fornecidos pelo Colégio Notarial Brasileiro no ano de 2007, cerca de 22.109,00 mil escrituras públicas de divórcios extrajudiciais foram realizadas no Brasil, em compensação ao ano de 2010 foram realizadas 45.928,00 mil escrituras públicas de divórcios extraconjugais, retratando o estouro os números e o impacto em que a emenda trouxe ao Brasil.

Ademais, a pesquisa demonstrou como o divórcio extrajudicial on-line surgiu, bem como explica todos os passos para realização do ato notarial eletrônico, com fundamentações de artigos e entendimentos dos autores para compreensão.

Ultrapassado tal ponto, foi possível verificar através do provimento nº 100/2020, um conflito de competência, uma vez que no provimento nº100/2020, não é informado qual é a competência para quem deseja requisitar o divórcio extrajudicial on-line, apenas é formalizado no artigo 20 sobre a competência do tabelião para lavrar escrituras de imóveis. Desta forma, através das duas teorias dos dois autores apontadas, é entendido este conflito e os dois entendimentos supracitados.

Por fim, foi possível concluir o aumento dos números de divórcios extrajudiciais, considerando alguns fatores, sendo o mais importante o fato que as serventias se encontravam com os serviços suspensos ou com atendimentos reduzidos até o mês de março de 2021 com base nos provimentos citados. Desta forma, entende-se que se as serventias estavam fechadas e ainda assim tiveram aumento de ano para ano, é possível auferir que o provimento nº 100/2020 que possibilita requisitar o divórcio on-line, viabilizou que as requisições dos divórcios não parassem e ainda fez com que aumentassem.

Nessa perspectiva, nota-se que as hipóteses foram alcançadas, uma vez que nelas são expostas o aumento no número de efetivações de divórcio. Assim, com o provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça demonstrou-se eficaz, uma vez que propiciou a manutenção da realização dos divórcios e ainda, conforme o número total de atos notarias protocolares fornecidos pelo Colégio Notarial Brasileiro, foram realizados cerca de 419.534,00 atos protocolares eletrônicos, dentre eles 325.00,00 foram escrituras públicas lavradas, e 94.363,00 foram procurações, demonstrando-se assim que após o provimento, teve procura pela sociedade em realizar atos notarias eletrônicos.

## REFERÊNCIAS

AVERBUCK, Clara. **Google Brasil revela aumento vertiginoso de 9900% na busca pelo termo “divórcio on-line gratuito”**. 2020. Revista Forum. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/blogs/outra-vibe/2020/5/29/google-brasil-revela-aumento-vertiginoso-de-9900-na-busca-pelo-termo-divorcio-on-line-gratuito-76008.html>. Acesso em: 04 out. 2020.

BLASKESI, Eliane. O Provimento 100 do Conselho Nacional de Justiça e o tabelião digital: a evolução dos cartórios. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6203, 25 jun. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83365>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre serviços notariais e de registro. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 11 nov.1994.

BRASIL. Lei nº11.141, de 04 de janeiro de 2017. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 jan.2007.

**Colégio Notarial do Brasil**, 11 de janeiro de 1954. BRASIL. Conselho federal. **Estatutos**. <https://www.notariado.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Estatuto-CNB.pdf>

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 100/2020. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 26 mai. 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

COSTA, Ligia Bertaggia de A. **40 anos da lei do divórcio : o atendimento ao princípio da liberdade e da autonomia da vontade**. [Digite o Local da Editora]: Editora Manole, 2018. E-book. ISBN 9788520457214. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520457214/>. Acesso em: 22 set. 2022

E-NOTARIADO (Brasil). Colégio Notarial do Brasil. **Separação e divórcio extrajudicial**: lista de documentos para separação sem partilha. lista de documentos para separação sem partilha. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/familia/separacao-e-divorcio-extrajudicial/>. Acesso em: 05 out. 2022

FISCHER, José Flávio Bueno; SANTOS, Carolina Edith Mosmann dos (org.).

### **COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA A PRÁTICA DE ATOR NOTARIAS ELETRÔNICOS**. 2021. Disponível em:

<http://www.notariado.org.br/blog/notarial/artigo-competencia-territorial-para-pratica-de-atos-notariais-eletronicos-por-jose-flavio-bueno-fischer-e-carolina-edith-mosmam-dos-santos#>. Acesso em: 20 ago. 2022.

FURLAN, Alessandra Cristina; PAIANO, Daniela Braga. **Covid-19 e seus reflexos nas relações intrafamiliares**. Revista Eletrônica de Direito do

Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte, n.43, p. 413-430, jan./abr. 2021.

Disponível em: <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wpcontent/upload/2021/06/DIR43-24.pdf>>. Acesso em: 23 de novembro de 2021.

GABRIEL DAU. **Aumento de divórcios durante a pandemia: facilidade do divórcio virtual auxilia casais já separados a dar fim em assuntos pendentes.** 2021. Disponível em:

<https://www.jornalcontabil.com.br/aumento-de-divorcios-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 17 jul. 2021.

LAKATOS, Eva M. **Técnicas de Pesquisa.** [Digite o Local da Editora]:

Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026610. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026610/>. Acesso em: 02 out. 2022

MENDES, Gilmar F.; SILVEIRA, Fabiano Augusto M.; MARRAFON, Marco A. **Conselho Nacional de Justiça: fundamentos, processo e gestão (Série IDP: Linha doutrina).** [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva,

2016. E-book. 9788547206420. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547206420/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

MEZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de**

**Metodologia da Pesquisa no Direito.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SANTOS, Caio Henrique Lopes dos. **Atos notariais eletrônicos: sua evolução e segurança jurídica** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 jun 2022, 04:05. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58772/atos-notariais-eletronicos-sua-evolucao-e-segurana-juridica>. Acesso em: 26 set 2022.

SOUZA, Greyciane Villar de, **O DIVÓRCIO NA PANDEMIA DO COVID-19 E OS REFLEXOS NO JUDICIÁRIO.** Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXXII, Nº. 000221, 02/05/2022

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família - Teoria e**

**Prática.** [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. 9788530992095.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992095/>. Acesso em: 06 mai. 2022.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. **Atos notariais por meios eletrônicos: a quarentena trouxe o futuro aos cartórios e tabelionatos.** Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 231, p. 201-211, jul./set. 2021. Disponível em:

[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/231/ril\\_v58\\_n231\\_p201](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/231/ril_v58_n231_p201)

WEIZENMANN, Luiz Carlos. **O provimento nº100 e as restrições de**

**competência. 2022.** Disponível em: O provimento nº 100 e as restrições de

competência <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e->

[registrais/365196/o-provimento-n-100-e-as-restricoes-de-competencia](#). Acesso em: 23 ago. 2022.

**Amanda Fuchina**

Bacharel em Direito pela Faculdade Guilherme Guimbala.

**Maria Angela Nolli**

Mestra em Educação e Bacharel em Direito. E-mail: maria.angelanolli08@gmail.com

**Recebido em 28 de fevereiro de 2023.**

**Aceito em 2 de maio de 2023.**